ACÓRDÃO - AC00 - 124/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10389/2020
PROTOCOLO	: 2072628
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO AO JULGAMENTO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL – VALORES DA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR FORAM EVIDENCIADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL PUBLICADO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA REMESSA EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Educação de Corumbá**, exercício de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Genilson Canavarro de Abreu** (Ex-Secretário Municipal de Educação) sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e

recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n.4.320/34 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição), além da remessa de toda documentação regimentalmente exigida, sob pena da declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Educação de Corumbá, relativa ao exercício financeiro de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Educação expediu a Análise ANA-DFE 9805/2020, concluindo que a prestação de contas apresentou uma série de achados demonstrados no item 8 (pç. 38, fls.543-558).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Educação de Corumbá, pois ausentes documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente, além de inconsistências no registro das contas públicas (PAR GACS LLRP 6240/2021 – pç. 39, fls.559-570).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao jurisdicionado responsável à época (peça 42). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (peças 46-52).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo Gestor, a Força-Tarefa das Contas Anuais, por meio da Análise ANA – FTCA– 5359/2023 (pç.56, fls. 645-653) constatou que permaneceram os achados relacionados ao encaminhamento dos balancetes mensais fora do prazo, ausência de documentos obrigatórios e cancelamento de restos a pagar processados sem o ato legal específico devidamente fundamentado.

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC 9436/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 58, fls.655-660):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2018 do FUNDEB - Fundo Municipal de Educação do município de Corumbá/MS, gestão do Senhor GENILSON CANAVARRO DE ABREU, Secretário de Educação, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em

vista as várias irregularidades retro apontadas, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos IV, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, contrariando comandos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e LRF;

II– APLICAR MULTA ao senhor GENILSON CANAVARRO DE ABREU, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 88/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018;

III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil;

IV– COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 2.611/2018 (pç. 13, fls.96-104), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 48.339.000,00 para operacionalização do FME de Corumbá, no exercício de 2018.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais aumentando o orçamento do Fundo, por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias, de modo que a despesa orçamentária restou fixada no valor de R$ 55.361.352,74 (Balanço Orçamentário - pç. 15, fls. 327-329).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 327-329), Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls.330-332), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, fls.333-335), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls.336-338), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl.339) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 20, fls. 340-342).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64 e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DAS RESSALVAS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

- **Cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível**

Sob esse ponto, o gestor esclareceu o cancelamento de restos a pagar processados juntando as notas de anulação de restos a pagar (pç.50, fls.588-605) e fundamentou o cancelamento no Decreto nº 2.071 de 05/11/2018, ato legal de encerramento do exercício.

Apesar da necessidade de uma justificativa legal e específica para tal procedimento, entendo que tal falha não ocasionou prejuízo ao julgamento da prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

- **Inconsistência no preenchimento do quadro Superávit/Déficit financeiro do Balanço Patrimonial**

Acompanho o posicionamento da Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, no sentido de que tal fato pode ser ressalvado, uma vez que os valores da coluna do exercício anterior foram evidenciados no Balanço Patrimonial publicado.

- **Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM**

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão **do Fundo Municipal de Educação de Corumbá**, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Genilson Canavarro de Abreu (Ex-Secretário Municipal de Educação) sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n.4.320/34 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição), além da remessa de toda documentação regimentalmente exigida, sob pena da declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão e recomendar ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB / VAB